



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP

O Vereador que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo combater a pobreza menstrual e garantir a dignidade de mulheres carentes.

JUSTIFICATIVA

A pobreza menstrual é um mal que afeta milhares de mulheres carentes, que não reúnem condições financeiras para arcarem com a aquisição de absorventes e atravessarem o período menstrual adequadamente, com segurança e dignidade.

É sabido que a situação é agravada entre as estudantes, em razão de não possuírem renda própria, e muitas vezes a família em que vivem encontra-se abaixo da linha da pobreza, e muitas são forçadas a não comparecerem à escola, por não estarem seguras no período menstrual pela falta do absorvente.

Dados do Unicef apontam que a pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos e até de conhecimento por parte das mulheres que menstruam, cujo quadro se agrava por fatores como a desigualdade social, racial e de renda.

Desta feita, a presente propositura vislumbra mitigar esses efeitos e conferir dignidade a essas mulheres carentes, com a distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público, visto que a questão envolve saúde pública e a assistência social.

Pelo exposto, a presente propositura é constituída por matéria pacífica e de relevante interesse social, tendo como bandeira a saúde e proteção às mulheres, sobretudo àquelas vulneráveis pelas condições de desigualdade social e miserabilidade, ao que conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.



PROJETO DE LEI n° /2021

Estabelece diretrizes para a promoção da Dignidade Menstrual no Município de Franca, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito Municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivo a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e especialmente:

- I -** Combater a precariedade menstrual;
- II -** Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III -** Garantir a universalização do acesso às mulheres carentes aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;
- IV -** Combater a desinformação sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas e nos serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V -** Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas, no acesso à saúde, à educação e à assistência social;
- VI -** Reduzir as faltas em dias letivos, os prejuízos à aprendizagem e a evasão escolar de estudantes.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual tratadas nesta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:



- I** - Desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;
- II** - Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher;
- III** - Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;
- IV** - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se às mulheres que menstruam em situação de vulnerabilidade, estudantes das escolas municipais e mulheres em situação de rua.

Art. 4º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e dos dados da Secretária Municipal de Ação Social, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade, estudantes das Escolas Municipais e mulheres que estão em situação de rua.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franca/SP, 15 de outubro de 2021.

Gilson Pelizaro

VEREADOR

